



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara da Fazenda Pública**  
**da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, sala 808 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901  
Fone: (48)3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email:  
[capital.fazenda1@tjsc.jus.br](mailto:capital.fazenda1@tjsc.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5098252-69.2022.8.24.0023/SC**

**IMPETRANTE:** ----- ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

**IMPETRADO:** DIRETOR DO PROCON - ESTADO DE SANTA CATARINA -  
FLORIANÓPOLIS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de reanálise do pleito liminar requerido pela parte impetrante (ev. 18).

Aduz que juntou cópia nos autos de todas as “*Cartas de Investigação Preliminares*” elencadas na decisão administrativa cautelar nº 032/2022 (evento 01), que determinou, de forma desarrazoada e arbitrária, a suspensão de suas atividades. Requer, assim, a reanálise do pedido.

Juntou documentos (ev. 18).

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Pois bem. Entendo que o pedido merece deferimento.

Sabe-se que a aplicação de medidas cautelares proferidas pelo PROCON encontra respaldo no art. 56, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda.

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

No que respeita, em particular, à atuação do PROCON, disciplinada pela Portaria Normativa SDE/PROCON nº 526/2020, que regulamenta o processo administrativo para apuração de infração às normas de proteção e defesa do consumidor em âmbito estadual, seu art. 37 esclarece que as cautelares são admissíveis se forem *"estritamente indispensáveis à eficácia do ato final ou no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, do bem-estar dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos"*.

A finalidade da medida cautelar, portanto, não é a imposição de uma sanção. É, apenas, a de impor cautelas que sejam necessárias à preservação dos interesses dos consumidores.

Assim, ainda que a lei e a portaria que regulamentam a atuação da autoridade administrativa na espécie, admitam que medidas sejam adotadas em caráter acautelatório antes mesmo da instauração do processo administrativo, a necessidade de coibir as práticas abusivas nas relações de consumo não pode servir de justificativa para a prática de abusos por parte das autoridades administrativas competentes.

*In casu*, ao analisar detidamente a documentação acostada pela parte impetrante, verifico que o impetrado ao aplicar tal medida, pareceu não ter interesse propriamente de proteger o consumidor, mas em punir a parte impetrante.

Assim, além de não ter sido oportunizado o direito à ampla defesa à parte impetrante, mostra-se evidente o excesso na penalidade imposta ao estabelecimento comercial, uma vez que ficará fechado por tempo indeterminado até a resolução de todas reclamações protocoladas junto à impetrada.

Consequentemente, não se pode reconhecer como legítima a via processual escolhida pela autoridade, pois não havendo justificativa para a concessão da medida antes da oitiva da parte interessada, o que resulta é apenas a escolha pelo caminho mais cômodo para o agente público: aplicar a sanção sem ter que enfrentar o contraditório para somente depois dar à parte interessada a oportunidade de recorrer.

Assim, se a intenção do PROCON é punir o impetrante por determinada violação ao Código de Defesa do Consumidor, deve instaurar o competente processo administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para ao final, se comprovada a prática e preenchidos os requisitos legais, aplicar a punição cabível.

Assim, porque demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa cautelar aplicada em face do impetrante (Evento 1, Processo Adm 4).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se pessoa jurídica interessada, por seu órgão de representação judicial, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **MONICA BONELLI PAULO PRAZERES, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033124641v4** e do código CRC **279b5b68**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MONICA BONELLI PAULO PRAZERES  
Data e Hora: 13/9/2022, às 17:26:19

---

**5098252-69.2022.8.24.0023**

**310033124641 .V4**